

UNIESP – CENTRO UNIVERSITÁRIO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TALITA DANTAS LEITE GOMES

**EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES DOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM ATENDIMENTO À LEI Nº
12.514/2011 ALIADA AOS MEIOS DIGITAIS COMO MECANISMO DE
SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

CABEDELO – PB
2020

TALITA DANTAS LEITE GOMES

**EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES DOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM ATENDIMENTO À LEI Nº
12.514/2011 ALIADA AOS MEIOS DIGITAIS COMO MECANISMO DE
SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso de Direito do UNIESP – CENTRO UNIVERSITÁRIO, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Gomes de Lima Neto

CABEDELO – PB
2020

TALITA DANTAS LEITE GOMES

**EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES DOS CONSELHOS DE
FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM ATENDIMENTO À LEI N°
12.514/2011 ALIADA AOS MEIOS DIGITAIS COMO MECANISMO DE
SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

Resultado: _____

Cabedelo, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Gomes de Lima Neto
Orientador

Prof.
Examinador

EXECUÇÃO FISCAL DE ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM ATENDIMENTO À LEI Nº 12.514/2011 ALIADA AOS MEIOS DIGITAIS COMO MECANISMO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Talita Dantas Leite Gomes *
Prof. Dr. José Gomes de Lima Neto **

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo estudar sobre o caráter tributário das contribuições sociais devidas aos conselhos de fiscalização profissional, em consonância à Lei nº 12.514/2011, que impõe de forma direta aos profissionais que exercem profissão regulamentadas o pagamento de anuidades. Nesse contexto, cumpre enfatizar sobre o processo de execução fiscal como forma de obtenção do crédito tributário e salientando ainda sobre os meios virtuais de consulta de bens utilizados no processo executivo que, por sua vez, proporciona celeridade e efetividade na condução processual, de maneira a satisfazer a obrigação tributária que não foi observada de forma espontânea pelo devedor. Destarte, faz-se uma análise do tema em tela através de doutrinas, legislação própria e jurisprudências.

Palavras-chave: Contribuições Sociais, Conselho de Fiscalização, Anuidade, Execução Fiscal.

ABSTRACT: The current project aims to study the tax nature of social contributions due to the professional fiscalization councils, according to Law 12.514/2011, which directly imposes the payment of annual fees on regulated professionals. Therefore, it is necessary to emphasize the tax execution process as a way of obtaining the tax credit and also accentuating the virtual means of consultations of assets used in the executive process which, on the other hand, provides speed and effectiveness in the procedural conduct, satisfying the tax obligation that was not spontaneously observed by the debtor. Thus, an analysis of the current theme is made through doctrines, own legislation, and jurisprudence.

Keywords: Social Contributions, Fiscalization Councils, Annual Fee, Tax Execution.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conselhos de fiscalização profissional 2.1 Do processo de execução fiscal 2.2 Do atendimento à Lei nº 12.514/2011 na execução de anuidades 3. Os meios digitais na execução fiscal 3.1. Penhora eletrônica via BacenJud 3.2. RenaJud 3.3. InfoJud 3.4. SerasaJud 4. Considerações finais. Referências

¹*Bacharelanda do Curso de Direito no UNIESP - CENTRO UNIVERSITÁRIO, 2020.1.

²**Professor Orientador.

1 INTRODUÇÃO

Para atinar sobre o significado do presente estudo, é inescusável enunciar alguns aspectos relativos à atuação dos Conselhos de fiscalização profissional, para que assim seja demonstrada a aplicabilidade da Lei nº12.514/2011, observando o que regulamenta a Lei de Execução Fiscal. Tais órgãos contam com natureza jurídica de autarquias federais, com a ressalva da Ordem dos Advogados do Brasil que, por sua vez, possui personalidade jurídica diferenciada, sendo serviço público independente de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

Destarte, a Legislação permite aos Conselhos fixar e cobrar um valor anual dos profissionais que integram sua categoria, denominada de anuidade conforme a Lei 12.514/2011. Não obstante, são autorizados a ajuizar execução fiscal desde que atinja o chamado “valor de alçada”, qual seja, quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, se perfazendo condição de procedibilidade específica.

Importa ressaltar que, essas contribuições profissionais possuem caráter de tributo, onde o fato gerador não é o exercício da profissão, mas a inscrição no respectivo ente autárquico. Pelo fato mencionado, o volume de inadimplência é exorbitante, bem como o número de processos distribuídos na Justiça Federal anualmente.

Por conseguinte, a maneira que vem sendo utilizada para dar celeridade aos processos executivos da categoria de anuidades é através da penhora eletrônica, que demonstra alto índice de eficácia, visto que, percebendo o executado o bloqueio na conta bancária ou restrição veicular, se desdobra para que a ocasião seja solucionada.

É sabido que na hipótese de decorrido o prazo *in albis* sem manifestação da parte executada, o magistrado expede ofício ao Banco, no caso de bloqueio via sistema BacenJud e determina a conversão em renda do valor bloqueado para o exequente, satisfazendo, muitas vezes, a totalidade da obrigação. Frise-se que a utilização dos meios eletrônicos de busca do devedor ou de penhora de bens, tais como BacenJud, RenaJud, InfoJud, Infoseg, Siel, SerasaJud e etc., desde que observados os princípios constitucionais, oportunizam ao credor a persecução do seu direito de forma célere e eficaz.

Com base no exposto, o presente estudo tem por objeto a análise da natureza jurídico-tributária dos conselhos de fiscalização profissional, bem como os mecanismos digitais como forma de obtenção do crédito e satisfação da obrigação, como já mencionado, observando lei específica e demonstrando sua aplicação. Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de natureza descritiva, com fundamento na doutrina vigente, bem como nas leis especiais e jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Com vistas ao mote de pesquisa, o método utilizado foi qualitativo através de pesquisas, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, bem como a vivência no cenário dos conselhos de fiscalização. Após diversas observações e estudos, pode-se concluir que a temática tem como base a aprendizagem, apresentando uma diversidade de informações para os contribuintes e profissionais. Destarte, passaremos, no presente trabalho, à análise das temáticas supramencionadas, buscando o melhor aproveitamento diante das searas disponíveis.

2 CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

A partir da década de 30, com a crescente intervenção do Estado, este passou a delegar sua função fiscalizadora do exercício profissional para pessoas jurídicas criadas para exercer esse tipo de função. As Constituições de 1937 e 1946 por exemplo, já apontavam a possibilidade de exercício de funções delegadas do poder público por associações profissionais ou sindicais, evidenciando o fenômeno de autarquização acometido com a descentralização do exercício do poder estatal.

Isso posto, percebe-se que os Conselhos Profissionais, enquanto entidades de natureza autárquica, gozam das prerrogativas atribuídas ao Estado, a exemplo do exercício do Poder de Polícia. Dessa forma, os Conselhos atuam como uma extensão do poder público, agindo de maneira independente, observados os limites dos princípios administrativos inerentes à Administração Pública.

Segundo leciona Leandro Paulsen (2019) as anuidades cobradas pelos Conselhos configuram contribuições do interesse das categorias profissionais, as quais são estabelecidas com respaldo no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A respeito da natureza tributária e da aplicabilidade do artigo 149 da Constituição Federal às contribuições profissionais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n. 138.284 – CE, pacificou, em 1 de julho de 1992, o entendimento de que as contribuições referidas, possuem caráter parafiscal, referendando a intenção do constituinte de aplicar os princípios tributários e as normas gerais de direito tributário a essas contribuições.

Ocorre que, o fato gerador da anuidade não é o exercício atividade profissional, mas a inscrição no respectivo Conselho, o que é motivo de problemática para os profissionais, visto que, pensam equivocadamente que não há motivo para cobrança se não há exercício da profissão.

Por fim, o que se extrai do entendimento jurisprudencial e doutrinário é que a natureza jurídica das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais já padece de divergências, eis que já pacificada a matéria. Entretanto, denota-se discussão relevante na doutrina, ao passo em que o Superior Tribunal de Justiça excepciona a natureza tributária das anuidades devidas à OAB, o que, doutrinariamente, demonstra-se um contrassenso ainda de necessária discussão.

2.1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

A Lei 6.830, de 22/09/80, foi fruto de anteprojeto elaborado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com representantes do Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da República, ouvindo-se vários setores da sociedade, nesta fase, com o que se nutriu de valiosos subsídios e contribuições para a elaboração final do texto, que viria a converter-se, *in integris*, na Lei 6.1130 citada.

Este diploma legal visou simplificar o processo, dar maior rapidez, fixar definitivamente o controle administrativo da legalidade, que se concretiza através da determinação da inscrição, como dívida ativa da Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias), dos créditos tributários ou não, em registro próprio. Apuração da dívida ativa é exatamente o procedimento administrativo de controle da legalidade, pelo qual a autoridade competente (o procurador, isto é, o advogado do órgão público) examina o processo ou o expediente relativo ao crédito da Fazenda Pública e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades formais que possam infirmar a execução judicial, manda proceder a inscrição.

O alcance do adimplemento dos débitos vem, paulatinamente, sofrendo adequações à efetividade dos institutos executórios. Dessa maneira, é de grande valia o estudo das execuções. E isso se justifica porque, nesse momento, será buscada a satisfação do direito subjetivo do exequente. Desse modo, a execução permite que o credor alcance sua pretensão, dispondo, para tanto, dos meios coercitivos legais.

Consequentemente, a evolução tecnológica vem contribuindo para que o Poder Judiciário possa dispor de sistemas on-line na busca pela existência de bens que possam satisfazer o débito, a fim de economizar custos e tempo, bem como proporcionar a efetividade do processo. Nesse sentido, serão abordados alguns aspectos peculiares da aplicação de algumas alternativas na busca pela celeridade e efetividade da execução fiscal.

2.2 DO ATENDIMENTO À LEI Nº 12.514/2011 NA EXECUÇÃO DE ANUIDADES

Antes de mais nada, é importante falar sobre a possibilidade de cobrança das anuidades e obediência ao princípio legalidade. De início, é importante esclarecer que foram publicadas algumas leis acerca da cobrança das anuidades por parte dos conselhos profissionais, dentre elas: a Lei nº 6.994/82; o Art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98; Art. 2º da Lei nº 11.000/2000; e, a Lei nº 12.514/2011.

A Lei nº 6.994/82 previa a fixação das anuidades pelos conselhos de profissão nos seguintes termos:

Art.1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por Lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixada pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas e emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§1 - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

a) – para pessoa físicas, 2 (duas) vezes o maior valor de referência – MVR vigente no País.

No entanto, com o advento da Lei nº 8.906/94, a qual instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, surgiu o entendimento de que esta norma haveria por ter revogado a Lei nº 6.994/1982. Entendimento este totalmente equivocado, pois a revogação se deu especificamente com relação à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais conselhos de fiscalização profissional. Tal conclusão equivocada se deu em virtude da redação do Art. 87 da Lei nº 8.906/94, abaixo transcrita:

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Observe-se que a Lei nº 8.906/94 refere-se exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não refletindo em nada para os demais conselhos de fiscalização profissional, logo suas disposições restringem-se à OAB, de maneira que a intenção do legislador ao utilizar a expressão revogar no Art. 87 da Lei nº 8.906/94 foi tão somente ressaltar que as anuidades cobradas pela OAB não teriam natureza jurídica de tributo.

Nesse sentido, há julgados de Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª e 4ª Região, conforme segue abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas

jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIR's, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida."(TRF-3ªR – Terceira Turma - AMS 00040599320104036100 – Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. 2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade. 3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82. 4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. 5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais. (TRF-4ªR – Primeira Turma - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 200972000042272 – Relator: Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos – Publicação: D.E. 23/02/2010)

Vencida tal exposição, destaca-se que houve a edição da Lei nº 9.649/98 a qual revogou a Lei nº 6.994/82, conforme previsão contida no Art. 66. Assim, percebe-se que esta nova revogação da Lei nº 6.994/82 teve como finalidade se referir aos conselhos de fiscalização profissional em geral — excluída obviamente a OAB, tendo em vista que para esta a Lei nº 6.994/82 já não se aplica desde a edição do EOAB (Lei nº 8.906/94).

Igualmente, houve a seguinte previsão legal quanto às anuidades no Art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98:

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.,

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ADI nº 1717 entendeu pela inconstitucionalidade do Art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98, conforme se observa abaixo:

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.11.2002.

Assim, tal declaração de inconstitucionalidade deu ensejo ao efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. Dando continuidade à sequência legislativa, foi editada a Lei nº 11.000/2000, a qual em seu Art. 2º, *caput* dispôs:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

Porém, observa-se que a redação do Art. 2º, *caput* da Lei nº 11.000/2000 é idêntico ao Art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98. Ademais, a Lei nº 11.000/2000 é objeto da ADI 3.408-1, interposta pelo Conselho Nacional das Profissões liberais – CNPL, mas foi proferida decisão de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VI do CPC/73, em razão da prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada.

Isto por causa da edição da Lei nº 12.514/2011, a qual regula por completo a matéria impugnada. Apesar da referida decisão não ter modulado os efeitos e Sua Excelência, o Ministro, ter adiantado o entendimento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 apenas repetiu os termos do Art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/1998, já declarado inconstitucional pelo STF por prever a possibilidade de os conselhos fixarem as suas anuidades por ato infralegal.

Logo, estar-se-á novamente diante do efeito repristinatório da norma anterior, ou seja, passa-se a vigorar a Lei nº 6.994/1982. Por outro lado, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 704292, o qual discutiu a fixação de anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei. O Conselho Profissional sustentou ter legitimidade para fixar os valores das anuidades livremente por meio de resolução, uma vez que tal prerrogativa seria garantida pela Lei 5.905/1973.

No entanto, o Ministro Dias Toffoli votou no sentido de negar provimento ao recurso e foi seguido pela maioria dos ministros. O relator entendeu que não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores aos permitidos em lei. *“Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal”*. Em seu voto, o ministro reconheceu inconstitucionalidade material, sem redução de texto, do Art. 2º, *caput* e seu § 1º da Lei nº 11.000/2004, por ofensa ao artigo 150 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais.

Tal julgamento do Supremo pacificou o entendimento majoritário das outras instâncias que entendiam não ser competência dos Conselhos a fixação e majoração das anuidades. Porém, o regramento contido na Lei nº 12.514/2011 não restou fulminado, estando em regular vigência, de forma que é viável aos Conselhos profissionais manterem as cobranças judiciais de anuidades obedecendo aos limites circunscritos no Art. 6º da referida lei.

Em tese, óbice se verifica ao se deparar com a execução fiscal de anuidades anteriores à égide da Lei nº 12.514/2011, no entanto diante da inconstitucionalidade do Art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 11.000/2004, bem como da maior parcela do Art. 58 da Lei nº 9.649/1998 e do Art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, ocorre, conseqüentemente, o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, de maneira que a cobrança deverá seguir os termos e limites determinados na Lei nº 6.994/82, qual seja, o valor de 2 (dois) MVR para pessoa física.

Em outras palavras, verifica-se efeito repristinatório de lei revogada por lei declarada inconstitucional da seguinte forma: se uma lei é declarada inconstitucional, em regra, significa que ela é nula desde o seu nascimento e, portanto, ela nunca produziu efeitos. Então, se ela nunca produziu efeitos, ela não revogou a lei anterior. E, se ela não revogou a lei anterior, aquela lei que se pensava ter sido revogada continua a produzir efeitos.

Logo, diante das referidas declarações de inconstitucionalidade, a Lei nº 6.994/82 sofreu o efeito repristinatório tácito, de modo que a norma que a lei inconstitucional havia revogado "volta" a vigorar. Para melhor compreensão, é necessário esclarecer que quando uma norma é considerada inconstitucional, seja por meio de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, deve-se entender que a lei é nula por essência.

Portanto, uma decisão que efetua o controle de constitucionalidade é declaratória, havendo apenas uma afirmação do que já existe desde o início, ou seja, a inconstitucionalidade desde a sua criação, já que todas as normas infraconstitucionais retiram seu fundamento de validade da Constituição Federal, e uma norma incompatível com a Constituição é nula, produzindo em regra efeitos retroativos, de acordo com a teoria da nulidade.

Logo, está evidente o posicionamento do STF no sentido de que há possibilidade de cobrança das anuidades, desde que observado o patamar legal preestabelecido. Dito isto, tem-se que a Lei nº 6.994/82 é a lei que previu os parâmetros de cobrança das anuidades por parte dos Conselhos, qual seja, 2 Maior Valor de Referência (MVR) até o ano de 2011. Isto porque em 31/10/2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, a qual estabeleceu novos limites para a fixação das anuidades a partir do exercício de 2012.

Assim, para as anuidades até o exercício de 2011 o valor é cobrado respeitando as balizas estabelecidas pela Lei nº 6.994/82, de modo que as anuidades são cobradas em 2MVR. Já, as anuidades de 2012 em diante são exigidas observando o teto fixado na Lei nº 12.514/2011. Portanto, toda e qualquer cobrança feita pelos conselhos deverá ser balizada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.514/2011 para as anuidades de 2012 até os dias atuais e na Lei nº 6.994/82 no caso das anuidades de 2011 e anteriores.

Destaca-se ainda que as anuidades são tributos, motivo pelo qual são cobradas por meio de execução fiscal. Logo, em razão da natureza tributária das anuidades, a lei prevê uma hipótese abstrata de incidência que, se for verificada no mundo dos fatos, materializa-se por meio do fato gerador, dando origem à obrigação tributária. Em outras palavras, o fato gerador é o momento em concreto da realização da hipótese abstratamente prevista em lei. Corroborando tal pensamento, Eduardo Sabbag (2019) entende que

O fato gerador ou “fato imponible”, nas palavras de Geraldo Ataliba, é a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto de sua realização, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede. Caracteriza -se pela concretização do arquétipo legal (abstrato), compondo, dessa forma, o conceito de “fato”. Assim, com a realização da hipótese de incidência, teremos o fato gerador ou fato jurígeno.

No mesmo sentido, o Art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dito isto, é indispensável saber qual é o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, o qual está expresso no Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, qual seja, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Então, sendo o fato gerador a inscrição no conselho, todo aquele que for inscrito pratica o fato gerador e, por conseguinte, tem a obrigação/dever legal de pagar a anuidade.

3 OS MEIOS DIGITAIS NA EXECUÇÃO FISCAL

Com o progresso da globalização que invadiu a contemporaneidade, o Direito, a legislação e o sistema judiciário, foram compelidos a transformar-se para dar lugar ao aparecimento de novos métodos de pesquisa e penhora, ora denominados de meios digitais. É certo que o processo de execução deve reverenciar o princípio da maior utilidade da execução para o credor, possibilitando que seja atingido seu fim por métodos mais céleres e não por meios ultrapassados e ineficazes à solução do litígio (BISINOTTO, 2012). Isto posto, este capítulo busca analisar os métodos virtuais de busca de bens, introduzidos no sistema processual brasileiro, a fim de efetivar o cumprimento dos títulos executivos.

3.1 PENHORA ELETRÔNICA VIA BACENJUD

Preambularmente, como enuncia o próprio manual do BacenJud 2.0 disponibilizado pelo CNJ

O sistema BacenJud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

O TRF4 disciplina que “Não sendo nomeados bens à penhora pelo executado, ou havendo nomeação insatisfatória, é de ser imediatamente deferida a utilização do BacenJud”, porquanto “O sistema BacenJud é o meio para viabilizar a penhora de numerário”.

Conclui-se que o convênio BacenJud, visa obter informações acerca da existência de ativos em nome do executado. De tal forma que, em prosseguimento aos atos executórios do processo, é protocolizada, por ordem do Juízo, junto ao Banco Central do Brasil, via Sistema BacenJud 2.0, solicitação de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas/operações financeiras pertencentes à parte executada.

Em se obtendo o resultado positivo, é solicitada a transferência do valor integral cobrado na execução para conta vinculada ao processo e à disposição do Juízo, e o levantamento do bloqueio sobre o valor sobejante.

Insta lembrar que a penhora de dinheiro, mesmo que através do BacenJud, não está impelida à disciplina do Art. 185-A do CTN, mas à do Art.854 do CPC (Lei n. 13.105/15) que afirma:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

Sob a ótica de Toaldo (2014), entende-se que

essa modalidade de penhora tornou-se a forma mais eficaz de obter o cumprimento da obrigação, a satisfação do credor, e um processo mais célere, além de ser uma forma de coagir os inadimplentes a liquidarem seus débitos, de modo que é visível a efetividade do procedimento.

Após a ordem judicial de bloqueio, o executado é intimado a se manifestar no processo. No caso de citação por edital, os autos são remetidos à Defensoria Pública da União para que, assumindo a condição de curador especial à lide, na forma do art. 9º, II, do CPC, promova a defesa do executado pelos meios cabíveis, nos termos da Lei nº 6.830/80. Caso o executado não se manifeste no prazo legal de 30 (trinta) dias ou a defesa não seja acolhida pelo Juízo, nem tampouco seja realizado o pagamento do valor executado, o valor penhorado ora transferido para conta judicial, é convertido em renda definitiva para o exequente.

Saliente-se sobre as novas regras do sistema, implementadas pelo comitê gestor do Banco Central, no que concerne as ordens judiciais. Atualmente, o sistema é perene, de forma que são monitorados os ativos do devedor durante o dia inteiro (até o horário limite de TED, qual seja, 16h) ou até satisfazer o crédito junto ao credor.

Para Leandro Paulsen (2019), a determinação de bloqueio de ativos financeiros não implica violação ao sigilo bancário, pois nem sequer enseja o conhecimento de detalhes acerca da movimentação financeira do executado, como a origem e a destinação de recursos. O dinheiro é preferencial para fins de penhora (arts. 835, I, do

CPC – Lei n. 13.105/15 – e 11, I, da LEF), sendo que o bloqueio o afeta à satisfação do crédito em execução, impedindo o executado de se furtar ao cumprimento das suas obrigações e à tutela jurisdicional a que tem direito o credor.

Ainda neste cerne em que se remete aos avanços tecnológicos e alternativas de penhora, é válido mencionar sobre a possibilidade de penhora de criptomoedas, outra ferramenta importante. Neste sentido, traz-se lição de “Desafios tributários e processuais em torno do *bitcoin*” por Eduardo Augusto Madruga e José Gomes:

(...) não restam dúvidas a respeito da possibilidade de se penhorar os bitcoins, entretanto, é preciso rastrear o percurso que é trilhado pelo mesmo, bem como seu processo de transmissão, validação e operacionalização, analisando-se os limites e desafios na efetivação de tal medida.

Observe-se ainda que

Essa diligência possui, portanto, limitações, por envolver interesses de relevo como as inviolabilidades constitucionais, de tal modo que a recusa legítima à cooperação deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com o princípio da prevalência do interesse preponderante.

Não obstante, além da penhora eletrônica via BacenJud, o judiciário ainda dispõe do RenaJud (Sistema de Restrição Judicial de Veículos), InfoJud (Sistema de Informações ao Judiciário) e SerasaJud, os quais veremos a seguir.

3.2 RENAJUD

É sabido que o Código de Processo Civil prevê no Art. 835 a ordem de preferência da penhora, sendo o dinheiro a primeira eleição. Ocorre que, não sendo encontrados ativos financeiros nas contas em nome do executado, é possível que o credor requeira ao Juízo consulta de veículos de via terrestre em nome do executado através do sistema RenaJud. Este, por sua vez, é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Por meio dele, é possível identificar os veículos em nome do Executado e, ainda, colocar em seu registro as restrições de transferência, licenciamento e a circulação do bem. Do mesmo modo, acaso detectado algum veículo, é possível requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem por meio de Oficial de Justiça, a fim de que, após os trâmites legais, possa ser alienado para satisfação do crédito.

Inclusive, o deferimento de solicitação de penhora via RenaJud independe de exaurimento de meios extrajudiciais, como dispõe o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1347222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Nesse contexto, havendo êxito no bloqueio mencionado, é formalizada a penhora do veículo bloqueado no RenaJud, procedendo à avaliação por Oficial de Justiça e por fim, intima-se a parte executada para oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no Art. 16 da Lei nº6.830/80. Como fora mencionado, é possível registrar online a penhora do veículo, ou impedir que ele circule, ou seja, transferido para outro proprietário.

Porquanto, as restrições podem ser de: transferência que, por sua vez, impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; licenciamento, que impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento

do veículo no sistema RENAVAM; circulação (restrição total), onde fica impedido o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.

Por fim, o registro de penhora, que registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução).

Avança, ainda, a formatação da versão 3.0 do Sistema RenaJud, que objetiva conferir agilidade ao sistema e solucionar as principais demandas dos magistrados visando dar maior eficiência da plataforma.

3.3 INFOJUD

O Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD é resultado da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tem como objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário, efetuadas diretamente pelos magistrados ou por servidores autorizados por eles.

A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário, previamente cadastrados em base específica da Receita Federal e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil. Seu acesso é feito na Internet pelo Portal "e-CAC -Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte" da Receita Federal.

Em outras palavras, o InfoJud é uma ferramenta que possibilita aos magistrados, com o uso de certificação digital, obter em tempo real o acesso a informações que dizem respeito ao patrimônio dos litigantes envolvidos em determinado processo. Tal sistema substituiu o seu antecessor que dependia de maior burocracia e em que os documentos necessários eram fornecidos por meio de correspondência física.

Corroborando o entendimento, Maria Luiza Bello Deud (2014)

o Infojud – Sistema de Informações ao Judiciário – é um programa eletrônico de comunicação instantânea entre os órgãos do Poder Judiciário e a Receita Federal do Brasil que ocorre na Internet pelo site da Receita Federal, no qual os magistrados possuem acesso a

todas as informações declaradas ao Fisco pelo contribuinte como o seu Imposto de Renda Pessoa Física e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tal qual permite o artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Através do InfoJud são obtidas informações tais como Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica (IRPJ), Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), Declaração do Imposto da Pessoa Jurídica Simples, Dados cadastrais da Pessoa Física, Dados cadastrais da Pessoa Jurídica, Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF) e Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

O sistema pode ser consultado mesmo quando a parte credora não esgotou todas as diligências em busca de bens do devedor. Neste sentido, temos o julgado abaixo mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências.

2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Diante de todo exposto, observa-se a eficácia do sistema InfoJud no que tange à busca do devedor. Ora, através do mecanismo é possível restringir de forma significativa a utilização de citação editalícia. Assim, deve o juízo, por provocação da parte ou mesmo de ofício, valer-se das ferramentas eletrônicas disponíveis para a pesquisa em banco público de dados.

Como consequência, reduzem-se as hipóteses de citação por edital, divulgado em diário eletrônico, trazendo ao feito mais segurança jurídica e evitando os dissabores das arguições de nulidade por vício de citação. Com seu uso, as situações que resultam em publicação de editais se tornaram rarefeitas, sem que isso trouxesse diretamente qualquer aumento de custos para o Poder Judiciário.

3.4 SERASAJUD

A Serasa é uma empresa do segmento de serviços de informações, com uma ampla base de dados que inclui informações sobre inadimplência de pessoas físicas e jurídicas e recuperação judicial, entre outros.

O sistema SerasaJud está em atividade desde 2015 e foi criado para acelerar o trâmite de ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, através da troca eletrônica de dados. Por meio dele, é possível que seja determinado a inclusão do CPF do Executado no referido órgão de proteção ao crédito. Em outros termos, o sistema promove a negativação do executado, objetivando compeli-lo a realizar o pagamento da dívida.

À vista disso, o julgado abaixo assegura:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SISTEMA SERASAJUD. A inclusão de devedores em cadastro de inadimplentes constitui medida de coerção que objetiva induzir o executado a cumprir a obrigação imposta na decisão judicial. Portanto, o pedido de expedição de ofício ao sistema SERASAJUD mostra-se adequado e deve ser deferido. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 00001850820115020055 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 05/12/2019)

A plataforma que já facilitava o trâmite dos ofícios, foi atualizada de modo a proporcionar ainda mais agilidade ao judiciário brasileiro, desde fevereiro deste ano. Os magistrados passaram a acessar o sistema para o envio direto de comandos visando a inclusão de informações de devedores na base de dados.

Na fase atual de aperfeiçoamento do SerasaJud, o comando para a inclusão de informações sobre dívidas processuais no sistema ou consulta de endereço poderá ser feito diretamente pelos juízes ou por servidores autorizados, proporcionando maior celeridade no andamento processual.

A inclusão de informações sobre dívidas processuais tais como nome do devedor, valor da dívida e dados sobre o processo na base de empresas especializadas em serviços de informações é regulada pelo parágrafo terceiro do Art. 782 do Código do Processo Civil, garantindo que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perfazendo o trabalho em questão, buscou-se fazer uma análise no que diz respeito à aplicabilidade e eficácia da Lei nº 12.514/2011, trazendo à tona toda a evolução histórica de estruturação dos Conselhos Profissionais. Ratificou-se, ao decorrer do presente estudo, a pertinência de se compreender a natureza jurídica dos Conselhos enquanto entes autárquicos com irrestrita capacidade de exercício de Poder de Polícia, além de gozarem das prerrogativas exclusivas da Administração Pública, motivo pelo qual não se confundem com entidades privadas. Semelhantemente, objetivou ressaltar a qualidade da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme elucidado ao longo dos capítulos apresentados.

Tratou-se ainda sobre o fato gerador das anuidades relativas aos profissionais inscritos nos Conselhos pertencentes, de forma que a não observância da obrigação implica na inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução fiscal. Ajuizado o processo executivo, observamos que o Judiciário dispõe de diversas medidas virtuais a fim de trazer agilidade e desburocratização ao processo. No decorrer do capítulo referente aos mecanismos digitais, foi analisada a eficácia da penhora online – BacenJud, que mais tarde foi seguida pelo RenaJud, Infojud e SerasaJud, instrumentos desenvolvidos através de parcerias firmadas entre o Sistema Judiciário, o CNJ e demais órgãos (Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito, Receita Federal do Brasil e Serasa Experian).

Não restam dúvidas que tais instrumentos foram adotados na prática judiciária a fim de dar maior celeridade e efetividade aos processos, evitando a morosidade que os meios tradicionais acabavam por conduzir à um eterno inadimplemento do devedor para com o credor. Por fim, conclui-se que a aplicação de tais medidas é totalmente legal, não havendo qualquer possibilidade de inconstitucionalidade ou afronta à algum princípio, seja constitucional ou infra, vez que revela mecanismos eficientes e seguros a satisfazer a execução judicial, atendendo, como já mencionado, aos princípios da celeridade e da economia processual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário, 13ª edição revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BARTINE, Caio. **Manual de prática tributária**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1347222**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 25/08/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região. **AGRAVO DE PETIÇÃO (00001850820115020055)**. Relator: Carlos Roberto Husek. Julgado em: 05/12/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. **MANDADO DE SEGURANÇA (00040599320104036100)**. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Julgado em: 07/10/2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. **AÇÃO CÍVEL (200972000042272)**. Relator: Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos. Julgado em: 23/02/2010.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAVES, Luciano Athayde. **Juiz deve usar ferramentas eletrônicas para localizar a parte**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-24/luciano-chaves-juiz-usar-ferramentas-eletronicas-localizar-reu> > Acesso em 18 de maio de 2020.

Conselho Federal de Administração. Disponível em: <http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/cartilha-tcu-conselhos/cartilha-tcu-59-conselhos-de-fiscalizacao-profissional.pdf/at_download/file>. Acesso em 29 de set. de 2019.

CORREIA, Jonas Ricardo. **Manual de Prática Jurídica**. 2ª ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2017.

DEUD, Maria Luiza Bello. **O Infojud: Sistema de Informações ao Judiciário e a “violação” da garantia do sigilo fiscal dos contribuintes**. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2546009/o-infojud-sistema-de-informacoes-ao->

judiciario-e-a-violacao-da-garantia-do-sigilo-fiscal-dos-contribuintes>. Acesso em 23 de maio de 2020.

GAMBA, Luísa Hickel. **Aspectos materiais da inscrição nos conselhos de fiscalização profissional**. In: FREITAS, Vladimir passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MATA, Juselder Cordeiro. BERNARDES, Flávio Couto. LOBATO, Valter de Souza. **Tributação na sociedade moderna: economia digital, compliance tributária, direitos sociais e reforma tributária**. 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2013.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/serasajud-agora-permite-inclusao-direta-informacao-juizes>>. Acesso em 18 de maio de 2020.

THEODORO, Humberto. **Lei de execução fiscal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições (anuidades) devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional: inconstitucionalidade da Lei 12.514/2011**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/contribuicoes-anuidades-devidas-aos-conselhos-de-fiscalizacao-profissional-inconstitucionalidade-da-lei-125142011/8841>>. Acesso em 30 de fev. de 2020.

